

Considerações sobre o conceito de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo

FERNANDO CARLOS RUDGE BASTOS*

Promotor de Justiça-SP

ANTONIO FERNANDO BERDUGO**

Promotor de Justiça-SP

MÁRIO CÂNDIDO DE AVELAR FERNANDES**

Promotor de Justiça — SP

“O ato de quebrar a janela de veículo não é violência contra a coisa furtada, mas meio exercido para a consumação do furto.” (“Julgados”, 65/238)

“O rompimento do quebra-vento constitui violência contra a própria coisa objeto da subtração, não qualificando o furto, portanto.” (“Julgados”, 80/264)

“O rompimento de quebra-ventos de veículo para a subtração de objetos existentes no seu interior não caracteriza a qualificadora. Esta é inexistente quando, para subtrair toca-fitas de automóvel, o agente viola o quebra-ventos. É que, se a violação tivesse sido feita para o furto do próprio automóvel, simples seria o furto. Ora, por ter cometido fato menor (furto de acessório e não do veículo) não pode o agente receber pena maior.” (“Julgados”, 82/295)

A respeito do furto de veículos, quando ocorre rompimento de obstáculo, a jurisprudência tem-se dividido em duas grandes correntes: uma, não reconhece no caso a qualificadora do artigo 155, § 4.º, inciso I do Código Penal quando o obstáculo não é exterior ao próprio veículo; outra, com entendimento diametralmente oposto, tem como presente a referida qualificadora ainda que a violência tenha sido exercida contra a própria coisa.

Na esteira da primeira, vem-se desenvolvendo, até mesmo com alguns acólitos, o insólito entendimento de que o furto será simples quando o agente romper os sistemas de segurança externa do veículo (vidros, fechaduras etc.) para de seu

* Pesquisa e jurisprudência

** Texto

interior subtrair objetos, sob o fundamento de que "o direito não pode abrigar soluções ilógicas e paradoxais por puro amor ao tecnicismo", já que, se furtado fosse o próprio veículo, a qualificadora não estaria caracterizada.

Inobstante os argumentos alinhados pelos sequazes da corrente liberal, que se afigura caudalosa, dela dissentimos.

Seu fundamento, que transparece de seguidos julgados, é constituído pela lição do insigne Hungria que, em seus "Comentários ao Código Penal", sustenta, em duas singelas linhas, que, para a existência da qualificadora em questão, "é indeclinável que haja violência exercida contra um obstáculo exterior à coisa" (vol. VII/41, ed. 1958).

O festejado penalista pátrio, no entanto, contrariamente do que costuma acontecer em suas lições, houve-se, ao tratar do tema, com extremo sintetismo, não cuidando de trazer subsídios que lastreassem tal assertiva, flagrantemente restritiva aos termos amplos em que está posta a norma legal em exame.

Com efeito.

Não é de se aceitar que, ao editar o inciso I, do § 4.º, do artigo 155, do Código Penal, tenha pretendido o legislador restringir o conceito de violência tão-somente quanto aos obstáculos exteriores à **res subtrahenda**.

Primeiro, porque é cediço que a nossa lei penal codificada se calcou no Código Italiano, como já reconhecia Costa e Silva, referido por José Frederico Marques em seu "Curso de Direito Penal", I/92, *in verbis*:

"O projeto Alcântara Machado foi, como se exprimiu o Ministro Campos, um grande passo para a reforma da nossa lei penal. Nada mais do que isso. Entre ele e o Código se encontram numerosos pontos de semelhança — são aqueles que ambos copiaram os seus modelos prediletos — o Código Italiano e o Suíço."

O critério inicial, pois, para a busca do real sentido da norma, há de ser o histórico,

"la consideración de la evolución histórica de las instituciones jurídicas que nos consiente remontarnos a sus orígenes y seguirlo en el desarrollo que ha tenido en la sucesión del tiempo. También puede ser útil la comparación del derecho, es decir, la confrontación con el de los países que tienen un grado de cultura análogo al nuestro, conformándose a las mismas directrices." (Antolisei, "Manual", pág. 69, ed. Uteha)

Se assim é, indeclinável se torna a consulta ao Código Penal Italiano na busca da correta interpretação do dispositivo que introduziu na nossa legislação penal o furto qualificado pela violência contra a coisa.

Dispõe, naquele diploma penal, o artigo 625:

"La pena é della reclusione da uno a sei anni e della multa da lire quarantimilla a quatrocentomilla.

1

2 — se il copevole usa violenza sulle cose o si vale de un qualsiasi mezzo fraudolento."

O modelo, no caso, é mais amplo do que o caudatário, ou parece ser: aquele, prevê a indiscriminada violência contra a coisa a justificar sanção penal mais grave; este, especificamente, se cingiria à mera vencida violenta do obstáculo para a prática do furto.

Que a intenção do legislador pátrio foi a de adotar singelamente a regra em questão, conforme vinha ela prevista na lei italiana, deixou claro o Ministro Francisco Campos ao redigir a "Exposição de Motivos" que acompanhou o Código Penal de 1940, ao tecer considerações a respeito da forma pela qual o projeto abordou os crimes patrimoniais:

"No caso de **violência contra a coisa**, bem como quando o crime é praticado com escalada ou emprego de chaves falsas, não perde o furto seu **nomen juris**, embora seja especialmente aumentada a pena." (Item 56 — os grifos são nossos)

E, no caso, as palavras do ilustre jurista constituem verdadeira interpretação autêntica do Código, a própria exteriorização da **mens legislatoris**, posto que

"o Código Penal Brasileiro, que foi promulgado durante uma fase de governo autoritário, não sofreu discussão legislativa e foi promulgado pelo então chefe do Executivo, em cujas mãos se enfeixavam também as atribuições do poder legisferante. E a "exposição de motivos" que o precede, da lavra de Francisco Campos, então Ministro da Justiça, contém precisos subsídios de caráter hermenêutico que permitem interpretar e esclarecer diversos dos preceitos codificados. Daí dever-se considerar, por isso, os dizeres e afirmativas dessa parte preambular, como quase interpretação autêntica. Segundo dizia Venzi, os trabalhos preparatórios têm o valor de interpretação autêntica, e ainda o valor de lei, em um sistema de governo absoluto em que o autor do relatório, prefácio ou proêmio é o autor da própria lei, sendo que alguns destes trabalhos preparatórios podem ter o valor de interpretação quase autêntica, como por exemplo a exposição que faz o Ministro, de uma lei, promulgada pelo governo por delegação legislativa, da qual ele tenha sido efetivamente o autor." (J.F. Marques, "Curso", I/153)

Ora, evidencia-se, assim, que a **mens legis** do dispositivo é a de considerar sinônimas ou equivalentes as expressões "destruição ou rompimento de obstáculo", neste contida, e a "violenza sulle cose", que foi o conceito histórico que inspirou a norma editada no direito brasileiro.

De consequência, carece de fundamento, por afrontar tanto a formação histórica da disposição legal como a interpretação autêntica dela, entendimento jurisprudencial que restrinja o alcance da norma do artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.

Depois, deve-se submeter o enunciado da qualificadora à competente interpretação literal, ao exame do significado dos vocábulos que compõem o preceito, para se delimitar o seu alcance.

Diz ali a lei que o furto é especialmente agravado quando praticado "com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa", ou seja, com o desfazimento total do obstáculo ou com o vencimento de sua resistência.

Não se colhe de tal enunciado sequer mínima inferência quanto ao posicionamento ou localização do obstáculo, de forma a que levasse o intérprete a entendê-lo independente, autônomo, externo ou exterior à coisa subtraída, já que se constitui ele de tudo aquilo que impede ou dificulta o acesso à **res** ou ao apossamento dela, com especial realce para os artefatos ou aparelhos de segurança.

Tanto isto é certo que os doutrinadores, entre eles o próprio Hungria, incluem, no conceito de obstáculo e para a caracterização da qualificadora, os dispositivos de segurança (ativos e passivos) instalados para este fim, v.g. os alarmes antifurto de automóveis, selos de chumbo etc.

E não podia ser de outra forma: especificamente, no que toca aos veículos automotores, não há como se negar que os vidros de acionamento interno, suas

travas, bem como as fechaduras das portas com bloqueio a chave e a trava do sistema de direção-ignição, inserem-se entre tais dispositivos, cristalizando uma preocupação dos fabricantes quanto à segurança dos veículos como bens patrimoniais, tendo-se sempre na memória que os automotores, até fins da década de vinte, época em que não havia maior preocupação com tal especialidade de furto, os automóveis careciam de qualquer proteção neste aspecto. Apresentavam-se eles munidos de meras cortinas retráteis, maçanetas sem fechadura e ignição sem segredo.

Neste passo, a exegese inortodoxa não se coaduna com a maior amplitude do texto legal e peca por levar a cabo distinção não autorizada pela *mens legis*.

Ubi lex non distinguit, nemo potest distinguere.

Por derradeiro, deve-se observar que a adoção do entendimento liberal leva, na prática, a perplexidades que atentam contra a inteligência do intérprete e os reclamos de justiça — quebrando o sistema lógico que há de presidir a aplicação da lei — ao dar tratamento desigual a situações iguais, ou desfecho diverso a situações similares.

Suponha-se, a propósito, o furtador que, para lograr acesso ao interior do veículo do qual pretende unicamente subtrair o rádio, rompa um dos vidros do auto, e aquele outro que, para furtar o próprio automóvel, arrombe-o.

No primeiro caso, mesmo sendo menor a lesão ao patrimônio da vítima, se está em sede de furto qualificado; no último, malgrado possa ser de grande valor o veículo, a adequação típica se fará no *caput*, do artigo 155 do Código Penal.

Ainda mais: aquele que, para furtar um mesmo carro, se vier a romper-lhe um dos vidros ou a tranca de direção, responderá por furto simples; se fizer uso de chave falsa, evitando assim danificar a coisa, estará incurso na qualificadora do inciso III do artigo em tela.

Obviamente que a primeira hipótese não pode ter como deslinde a simplista construção que alguns arestos vêm erigindo, aumentando ainda mais o desacerto exegético e decidindo *contra legem*, sob o argumento de, para evitar “solução ilógica”, aplicar ao furtador de toca-fitas, quando ocorre arrombamento do carro, a pena do furto simples...

A solução, exigida pelo bom-senso também, só poderá ser aquela que se sustenta, considerando qualificado o furto desde que ocorra rompimento de obstáculo, independentemente do questionamento da exterioridade ou não deste.

Concluindo, não se deve perder de vista a *ratio essendi* da norma estatuída no artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal: o agente que não se sente desestimulado à prática do furto frente ao obstáculo, revela primeiramente uma maior audácia criminosa, inegável indício de uma personalidade com laivos de periculosidade; por outro lado, ao assim agir, estará ele vulnerando duplamente as normas incriminadoras que protegem o bem jurídico “patrimônio”, através do dano e da subtração, desfalcando-o e produzindo igualmente uma redução de seu valor, circunstância esta que adquire maior destaque nas hipóteses em que a subtração não se consuma, apesar de exercida a violência, ou quando há a recuperação da *res*.

Estes, sim, são os fundamentos da mais severa sanção ao furto quando o agente usa de violência contra a coisa, sendo, pois, irrelevante qualquer discussão ou distinção acerca da natureza ou da localização física do obstáculo destruído ou rompido, carecendo de arrimo, *concessa venia*, corrente de pensamento jurisprudencial que a tanto se aventura.